

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Gabriel Henrique Da Silva Rueda Anália

**SISTEMA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO MECANISMO DE
RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: uma análise
jurídico-social**

Taubaté

2023

Gabriel Henrique Da Silva Rueda Anália

SISTEMA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO MECANISMO DE
RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: uma análise jurídico-
social

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Jean Soldi Esteves.

Taubaté

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

A532s Anália, Gabriel Henrique da Silva Rueda
Sistema de educação a distância como mecanismo de
ressocialização no sistema prisional : uma análise jurídico-social /
Gabriel Henrique da Silva Rueda Anália. -- 2023.
62f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Jean Soldi Esteves, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Educação a distância. 2. Ressocialização. 3. Sistema prisional.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 343.2

GABRIEL HENRIQUE DA SILVA RUEDA ANÁLIA

**SISTEMA DE EDUCAÇÃO EAD COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO
NO SISTEMA CARCERÁRIO: uma análise jurídico-social**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Jean Soldi Esteves.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Jean Soldi Esteves, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho ao meu pai e minha mãe que sempre me acompanharam, e me deram condição para estar aqui nesse dia realizando a defesa de minha monografia e estando prestes a concluir o curso.

Dedico ainda às pessoas que passaram por minha vida, aos meus amigos, a minha família, aos meus colegas de classe, aos chefes responsáveis em meus estágios e, que sempre contribuíram para minha evolução pessoal e acadêmica ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professo Jean Soldi Esteves, por ter não só me orientado durante esse trabalho com indicações, como também por desde o começo estar à disposição para ser o orientador desse trabalho, sempre dando o suporte necessário e sendo compreensivo com minhas responsabilidades extracurriculares, sempre procurando a forma mais eficaz e pratica para estar junto comigo na realização do presente trabalho.

A Universidade de Taubaté por ter disponibilizado professores e todas condições acadêmicas que me possibilitaram estar aqui nesse momento em minha conclusão de curso.

Ao Senhor Jesus Cristo que me sustentou até e devo toda honra e toda glória a ele.

“Parece simples dizer às pessoas para trabalharem duro e nunca desistirem, mas para realmente executar e demonstrar esses princípios é preciso disciplina e fé. Esses são os dois fatores que, acredito, separam os bons dos excelentes, os sucessos dos fracassos.”

Nipsey Hussle

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como é oferecido aos apenados no Brasil o acesso à educação, uma garantia constitucional, com intuito de demonstrar como o ensino a distância tem eficácia no cumprimento desta obrigação estatal. O trabalho mostrará o cenário atual das penitenciárias brasileiras, com foco na alta taxa da população carcerária e de reincidência criminal, bem como será mostrado como o Poder Judiciário se posiciona diante deste modelo educacional dentro das penitenciárias e será destrinchado o funcionamento deste modelo educacional para melhor entendimento. Além disso, a problemática encontrada no Brasil será comparada a como é disciplinado o tema em territórios estrangeiros. O intuito do presente trabalho é demonstrar que o ensino a distância é umas das melhores opções para poder promover a educação, trazendo exemplos de alguns estados brasileiros que já se enquadram neste programa e vem obtendo grande resultados. O trabalho foi realizado através de pesquisas de materiais referentes à escritores, juristas renomados e portais reconhecidos em temas relacionados à Ensino a Distância como Mecanismo de Ressocialização, combinado com uma pesquisa, seleção e apresentação de decisões prolatadas em tribunais pátrios. Com o intuito de aproximar o tema da população foi pesquisado e apresentado os trâmites, informações necessárias e informações de auxílio, as quais um ente penitenciário que busca por se adequar a esta forma de ensino necessitará saber. É inegável a existência de lacunas na lei, bem como não há como se negar a falta de administração pública de qualidade. Também é necessário se afirmar que o tema apresenta evoluções, e como visto no desenrolar do trabalho, atualmente, é possível buscar acesso à a implementação deste modelo de ensino, com a devida realização de uma tramitação burocrática. Analisando e visualizando a situação atual como um todo, a única coisa que é possível se afirmar com certeza é que a disseminação de informação é necessária, promover mais estudos e trabalhos sobre o tema é imperativo, e buscar maior incentivo do judiciário para atuação no tema é vital.

Palavras-chave: Educação a Distância; Ressocialização, Sistema Prisional

ABSTRACT

This paper aims to analyze how inmates in Brazil are offered access to education, a constitutional guarantee, in order to demonstrate how distance learning is effective in fulfilling this state obligation. The work will show the current scenario of Brazilian penitentiaries, focusing on the high rate of the prison population and criminal recidivism, as well as showing how the Judiciary positions itself in the face of this educational model within penitentiaries and the functioning of this educational model will be unraveled for a better understanding. In addition, the problems encountered in Brazil will be compared to how the issue is regulated in foreign territories. The aim of this work is to demonstrate that distance learning is one of the best options for promoting education, bringing examples of some Brazilian states that have already been included in this program and have been achieving great results. The work was carried out by researching materials referring to writers, renowned jurists and recognized portals on topics related to Distance Learning as a Mechanism for Resocialization, combined with a search, selection and presentation of decisions handed down in Brazilian courts. In order to bring the subject closer to the population, the procedures, necessary information and supporting information that a prison seeking to adapt to this form of education will need to know were researched and presented. It is undeniable that there are gaps in the law, and there is no denying the lack of quality public administration. It must also be said that the subject is evolving, and as we have seen in the course of this work, it is currently possible to seek access to the implementation of this teaching model, with the necessary bureaucratic procedures. Analyzing and viewing the current situation as a whole, the only thing that can be said with certainty is that the dissemination of information is necessary, promoting more studies and work on the subject is imperative, and seeking greater encouragement from the judiciary to act on the issue is vital.

Keywords: Distance Learning; Resocialization; The Prison System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CENÁRIO PRISIONAL ATUAL	11
2.1. As Consequências do Crescimento da População Carcerária	12
3 AS FUNÇÕES DA PENA	15
4 A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL	18
4.1 Administração do programa educacional nas prisões brasileiras	18
4.2 Eficiência educacional no sistema carcerário brasileiro	20
4.3 Falta investimento do poder público	23
5 HISTÓRICO DO SISTEMA EAD NO BRASIL.....	26
5.1 Efetividade de um programa educacional EAD.....	29
6 EAD NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	33
6.1 Efetividade do EAD em algumas prisões brasileiras	36
6.2 Reconhecimento do Poder Judiciário.....	41
7 ANÁLISE DO CENÁRIO ESTRANGEIRO	46
7.1 Inglaterra	46
7.2 México	47
7.2 Argentina	48
8 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a situação a qual se encontra o cenário carcerário brasileiro, bem como analisar a forma a qual os presidiários tem acesso ao seu direito de educação, que deve ser concedido com intuito de ressocializar o indivíduo para que volte a sociedade e se mantenha distante de atuações criminais, desta forma será demonstrado uma via eficaz e econômica que é por meio do sistema EAD (educação a distância).

Para elucidar o objetivo do presente trabalho se faz necessária a devida delimitação do tema e apresentação dos questionamentos que serão respondidos ao longo do presente trabalho.

O objeto a ser investigado no presente trabalho são os direitos assegurados aos presidiários perante a Constituição Federal de 1988, com o seu foco voltado para seu retorno na sociedade através de preparação sob meio de acesso da educação, no que concerne à utilização de um meio eficaz e econômico comprovado cientificamente, não se limitando à analisar a legislação, trazendo também as legislações estrangeiras com o intuito de se demonstrar como é eficaz e construtivo o método EAD nas prisões de outros países e como a sua eficiência tem como consequência a descriminalização do indivíduos em cárcere, gerando assim redução nas taxas de crime em suas sociedades.

Com o intuito de garantir acesso à educação, que tem sua importância diretamente inserida na importância dos indivíduos que se encontram atual no sistema de cárcere, terem acesso à educação, para que tenham motivação, direção e amparo, para que sejam inseridos novamente na sociedade e que possam desfrutar do plano exercício garantido em direito de exercício da cidadania social e produtiva.

O presente trabalho possui como objetivo demonstrar a necessidade da potencialização nos meios de ressocialização, para que haja a redução percentual da reincidência criminal no país, que acarreta consequentemente na taxa da população carcerária, na mesma medida que gera benefícios para sociedade no âmbito econômico, como novos empregados preparados e competentes para integrar no polo econômico do país.

Desta forma será feita a análise de como do sistema EAD, sua implementação garantida na legislação brasileira ao apenados, bem como demonstrar as iniciativas de EAD de sucesso utilizados no Brasil, oferecidas a população geral e alguns modelos aplicados aos indivíduos no cárcere, aqui no Brasil e em outros países.

2 CENÁRIO PRISIONAL ATUAL

O cenário prisional brasileiro, se encontra em situação precária, consequentemente causando defasagem no fornecimento de saneamento básico, bem como vagas de acesso à programas ressocializadores fornecidos pelo Estado.

Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, afirma que principal faixa etária nas prisões é juvenil, sendo de 18 a 24 anos (26% do total). Logo em seguida aparecem os presos de 25 a 29 anos (24%).

Ao analisar-se a situação em que se encontrava o sistema prisional entre 2019 e 2020 houve uma pequena redução na população carcerária, porém tal melhora não perdurou, visto que as consequências geradas pelo período pós pandêmico, possivelmente contribuíram para o crescimento contínuo de 2021, consequências essas que podem ser atribuídas indiretamente, como o empobrecimento geral da população, a fome e o desemprego, é evidenciado o crescimento através dos dados esses pelo 16º Anuário de Segurança Pública (ABSP 2022) em seu texto “As 820 mil vidas sob a tutela do Estado”, tal estudo obteve os seguintes resultados:

Após leve queda da população carcerária entre 2019 e 2020, o Brasil apresentou, em 2021, aumento de 7,3% na taxa da população prisional. A variação foi de 358,7 presos por 100 mil habitantes em 2020 para 384,7 em 2021, o que significa mais de 820 mil pessoas sob custódia estatal no último ano, dos quais, 141.002 são presos em prisão domiciliar. Em 2020, eram 753.966 pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, número que chegou, em 2021, a 815.165. Em relação à quantidade de pessoas sob custódias das polícias, houve um leve recuo, passando de 5.552 pessoas em 2020 para 5.524 em 2021. Nas edições anteriores do Anuário, já se apontava a queda contínua na custódia de presos em delegacias, sendo um fator positivo de melhoria no sistema que merece destaque, ainda que a variação entre 2020 e 2021 tenha sido menor do que a verificada no período anterior (2019-2020). (ABSP, 2022)

Tal crescimento se mostra constantes, visto que O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levantou dados, o quais foram divulgados pelo jornal O Globo sobre os número atual dos apenados no sistema carcerário brasileiro, dados esses gerados sob auxílio dos tribunais estando mais próximos do cenário real, apontando que o cenário pandêmico que

perdurou por 2 anos em nosso país, supostamente contribui para que o Brasil alcançasse o marco de 919.651 presos, conseqüentemente elencando o país como o terceiro que mais realiza prisões no mundo.

2.1. As Conseqüências do Crescimento da População Carcerária

O crescimento da população carcerária tem como principal conseqüência a superlotação, situação essa que vem se mantido ao longo dos anos no cenário carcerário, assim diante situação a qual os apenados se encontram, não há acesso o mínimo básico assegurado pela legislação, bem como se encontram distantes de um sistema de ressocialização.

O grande encarceramento gera problemas gravosos, não só para os apenados, como também para os agentes penitenciários e funcionários da saúde que laboram e fiscalizam os presídios, número de presos ultrapassando o mínimo em uma cela coletiva, a proliferação de patologias de diversos tipos as quais o tratamento é precário, devido a quantidade baixa de médicos, psiquiatra e psicólogos para tratar da população carcerária e como principal conseqüência o crescimento assoberbado da violência por conta das disputas internas, se tornando cada vez mais difícil o controle sobre as situações de riscos diminuindo cada vez mais a segurança.

Perante a superlotação das prisões torna-se quase impossível o controle e assistir os detentos, principalmente garantir a não violação de direitos e garantias básicas pertencentes a eles.

Assim declama Gabriel Ribeiro Nogueira Junior (2015, p.36):

[...] as questões de estrutura das unidades prisionais, limpeza, segurança, assistência médica e alimentação, formam um conjunto de elementos que degradam o cumprimento da pena, pelo fato de subjugar os internos e atentar contra a condição de pessoas que o são, coisificando-os. Os crimes que os levaram ao cárcere não justificam a retirada de outros direitos não previstos no decreto condenatório, mais que a liberdade e o direito de transitar, suas dignidades são aviltadas, relegando-os à condição de pessoas de segunda categoria. (NOGUEIRA, 2015)

Nenhumas das medidas tomadas até o presente momento para reduzir ou controlar o crescimento da população carcerária tem tido efeito, na maiorias das vezes não são planejadas e realizadas de forma eficaz, potencializando cada vez mais os problemas de insalubridade no sistema prisional brasileiro que só agravam com o passar do tempo, de forma que mesmo após um cenário pandêmico, ou seja de saúde Global, o crescimento foi contido e o cenário não houve iniciativas que potencializasse um cenário mais humanitário.

Os direitos dos indivíduos em cárcere são violados dessa forma diariamente, visto que não há melhoras das condições nas celas coletivas, e nem iniciativa sociais de ressocialização para que que o número no cárcere seja reduzido, visto que a administração da lotação prisional é totalmente ligada a ordem jurídica que determina medidas que devem ser asseguradas a frente dos problemas gerados pela superlotação, aca sendo violado os direitos dos apenados assegurados pela Constituição Federal de 1988, que assegura em seu art. 5º III e XLIX que as condições quais qualquer brasileiro tem assegurado devem ser a mais humanitárias possíveis.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988)

Como citado anteriormente, o direito ao assistencialismo é assegurado ao apenado por lei, devendo ser executado da melhor forma possível para que os mesmos voltem para sociedade reestruturado, devendo ser objetivado não ferir direitos concedidos à população carcerária em lei. Para compactuar com o quanto disposto na Lei de Execução Penal (7.210/1984) é possível destacar o artigo 10 o qual assegura que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).

A detenção, unicamente, não proporciona a transformação do apenado, gerando consequências frustrantes para o intuito do Sistema Carcerário, que seria o prepara para reinserção dos apenados de volta a sociedade, visto que os índices de

criminalidade não reduzem bem como não há a transformação dos apenados que diminuiria o índice de reincidência criminal. Atualmente a realidade carcerária brasileira em seus efeitos visíveis são declaradas como “grande fracasso da justiça penal” (FOUCAULT, 1987).

As iniciativas ressocializadoras dentro dos presídios é a forma mais eficaz de combater a superlotação e conseqüentemente desenvolver o quadro social do país, através da iniciativa eficaz e com a redução da superlotação conseqüentemente as condições básicas nos presídios são melhoradas, sendo necessário então a evolução e melhora de desempenhos dos projetos ressocializadores para a redução do índice de reincidência criminal.

3 AS FUNÇÕES DA PENA

Em tese, o objetivo das penas privativas de liberdade é a reintegração social dos apenados, bem como alcançar o maior controle de prevenção sob a criminalidade, conseqüentemente reduzindo a taxa de incidência. Entretanto, o ambiente prisional, caracterizado pelas precárias condições humanas e ambientais, acarretam a potencialidade da profissionalização crimina dos apenados.

Ao analisarmos os dados descritos em relação a situação atual do sistema carcerário brasileiro, pode-se observar, que o aumento dos crimes, consequência direta do aumento da reincidência criminal, demonstram que somente a segregação bruta dos infratores na prisão não geram nenhuma eficiência para o cumprimento dos fins sociais que são previstos pela legislação penal brasileira,

Ao analisar o tema discutido sob a conceituação nos seguintes aspectos "Expição ou castigo estabelecido pela lei, com o intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato que atente contra a ordem social, o qual seja qualificado como crime ou contravenção" (Silva, De Plácido e, 2001, p.596/597).

Conforme citado por Rogério Greco: "A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável..." (Greco, Rogério, 2007, p.483).

Ao analisarmos diretamente no Código Penal, mais precisamente no seu artigo 59, é cravado que as penas aplicadas ao apenado devem ser necessárias, porém seu objetivo direto é a prevenção e reprovação do crime, fazendo assim que que seja reprovada a consequência maléfica resultante da conduta criminal praticada pelo agente, tal qual neutralizar a hipótese de reincidência sob o mesmo crime e futuras infrações penais

A falta de eficiência nos resultados os quais a pena deveria atingir, sejam esses ressocialização e reintegração a sociedade, são resultados da má administração do poder público, pois para o apenado diante do espaço desumano, com oportunidades limitadas de programas de reintegração, resta somente a revolta e falta de fé que será novamente aceito pela sociedade, resultando assim a atitude de reincidência criminal.

A prestação de ajuda e apoio aos libertados é, sem dúvida, um complemento vital dos esforços desenvolvidos no sistema prisional para reeducar os indivíduos e

prepará-los para o seu regresso à sociedade. É lamentável que tanto a Administração quanto a sociedade como um todo possam, por vezes, carecer de sensibilidade, o que pode prejudicar a eficácia do trabalho realizado nas unidades prisionais.

Quando os indivíduos se ausentam de seu ambiente social habitual por um longo período de tempo, é natural que sintam dificuldades de reajuste e adaptação após o retorno. O processo de reeducação dentro do sistema prisional leva o indivíduo a se desvincular de sua situação anterior e a se distanciar do ambiente evolutivo e diverso que deixou para trás. Como resultado, quando eles se reintegram à sociedade, pode não parecer mais familiar, levando a desafios em seus esforços de adaptação e reajuste.

No entender de Mirabete:

Diga-se, porém, que a assistência material, moral e social ao preso, excetuada aquela indispensável à subsistência e dignidade humana do preso, estará sempre condicionada às possibilidades materiais e humanas do Estado. Por razões de ordem inclusive moral não se pode pretender que a execução da pena privativa de liberdade esteja inapelavelmente subordinada à realização das ambiciosas tarefas de assistência mencionadas na Lei de Execução Penal quando o Estado não estiver devidamente aparelhado para enfrentá-las. Nessa parte sobreleva o interesse social de que as penas impostas sejam executadas, nos limites reais das possibilidades da Administração, ainda que não cumpridos os deveres instituídos pela lei. (Mirabete, Júlio Fabbrini, 1997, p.67).

A falta de eficiência nos resultados os quais a pena deveria atingir, sejam esses ressocialização e reintegração a sociedade, são resultados da má administração do poder público, pois para o apenado diante do espaço desumano, com oportunidades limitadas de programas de reintegração, resta somente a revolta e falta de fé que será novamente aceito pela sociedade, resultando assim a atitude de reincidência criminal.

Outra perspectiva oposta sobre a reabilitação dos presos que gira em torno do conceito de ressocialização, é a proposição de tal empreendimento apresenta um ônus financeiro significativo para o governo, destacando a natureza impraticável e idealista de tentar reintegrar os indivíduos à sociedade. Ocorre que, como elenca Fernando Galvão da Rocha (2000, p. 65), “os altos custos do Direito Penal devem sempre ser justificados pela realização de algo socialmente construtivo”.

Considerando o tratamento que os prisioneiros sofrem, pode ser descrito como totalmente desumano. Serão examinadas as atuais deficiências das instituições prisionais, destacando-se a aspiração de melhoria.

É fato inegável que mesmo indivíduos isolados da sociedade, independentemente de seus atos ou da gravidade de seus crimes, devem ter seus direitos fundamentais resguardados. É crucial que nós, como uma sociedade compassiva, façamos todos os esforços para encorajar esses indivíduos a se reintegrarem à sociedade e terem uma segunda chance de coexistência pacífica com seus semelhantes.

Ignorando a realidade do sistema prisional e o potencial de mudança à medida que aumenta a atribuição de educação profissional aos presos, as consequências da sociedade e da negligência do Estado tornam-se mais evidentes. Diante da persistente desigualdade social vigente no país, e apesar da expressiva população de presidiários, o descompromisso com a efetivação da finalidade ressocializadora das penas leva ao aumento das taxas de reincidência, como se observa atualmente.

4 A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A concretização da iniciativa de um estabelecimento, com intuito punitivo para aqueles que violassem a lei imposta pela sociedade Código Penal francês em 1791, uma legislação instruída a prestar o poder punitivo em pró da sociedade, ao decorrer dos séculos esse instrumento se propagou pelo mundo.

Com a inexistência de programas sociais, sejam religiosos, educacionais ou de trabalho, a única função das prisões era a detenção dos indivíduos, nenhuma iniciativa de ressocialização, ou seja nenhum preparo para que os apenados pudessem voltar para sociedade era realizado, desta forma com o passar do tempo foi evidenciado o insucesso deste sistema.

O crescimento assoberbado da população carcerária ou descontrole por parte dos governos dos estados e das federações, fazendo com que as construções de novas penitenciárias não poderia ser o único fator fundamental para o combate do aumento populacional carcerário, sendo necessário ampliar a visão para novas iniciativas sociais.

Assim é implementada o programa educacional no sistema carcerário a partir da década de 1950, observando-se que a grande maioria da população tem um baixo nível de escolaridade, é de fato que ao saírem do sistema carcerário, não conseguem se encaixar no mercado de trabalho, o que indiretamente acaba acarretando na reincidência criminal, sugerindo que programas educacionais fossem uma grande via para lidar com essa questão.

4.1 Administração do programa educacional nas prisões brasileiras

As atividades educacionais acessadas pela população prisional se dividem em atividades formais as quais se identificam como a alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e a capacitação profissional, em suas modalidades presencial ou a distância, e como complemento, atividades que compreendem os programas de redução de pena através de horas dedicadas a projetos de leitura e esporte, além de atividades complementares como videoteca,

atividades de lazer e cultura.

É cravado de forma clara na CRFB/1988, a Lei de Execução Penal Brasileira, de 1984, a garantia de assistência educacional ao apenado e internado, evidenciando o direito constitucional a educação, vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

IV - educacional.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984, grifo nosso).

O programa educacional impulsiona dedicação ao estudo, na prática, tem como incentivo a redução de pena, para que o apenado encontre motivação extra para alcançar sua profissionalização, alfabetização e escolaridade. Os tribunais se atentaram que o estudo contribui para a recuperação do condenado e construíram as bases para o reconhecimento do estudo como meio de redução de pena. Através da Lei nº 12.433/2011, os dispositivos da LEP foram alterados, incluindo definitivamente o estudo como forma de redução de pena.

A norma possibilita a remição aos presos que estudam sozinhos e obtenham

certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Porém, ao observamos, a forma de execução, a qual o programa educacional é proposto ao apenado, por mais que há grandes benefícios assegurados na lei, não há eficiência nenhuma na educação e escolarização, bem como é dado o acesso a somente uma pequena parcela.

Desta forma nenhum objetivo social é alcançado, mesmo sob a garantia benéfica de redução de pena e principalmente de crescimento pessoal, com a profissionalização, escolarização e até mesmo a alfabetização do apenado.

4.2 Educação no Sistema Carcerário Brasileiro.

O Estado tem como dever garantir a educação as pessoas privadas de liberdade, como já demonstrado em nossa legislação, há diversas ferramentas que são asseguradas para que seja cumprida de forma exímia essa obrigação, porém na pratica isto não ocorre e como consequência poucos apenados tem acesso a educação.

A educação promove o desenvolvimento humano através do ensino

Aprendizagem, projetada para desenvolver e aprimorar as habilidades intelectuais dos alunos cidadão (SOUSA, 2013) A educação não se resume somente a transmissão de conhecimento, mas também desenvolve autonomia e consciência crítica e aprimora competências e habilidades pessoais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos registra:

ARTIGO 26

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Para lidar com o cenário de superlotação carcerária e combater os altos índices de criminalidade e reincidência criminal, o Poder Público, foca “efetivar as disposições

da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Com esse intuito em foco, o direito a educação se torna uma das vias mais eficazes a serem seguidas, principalmente à efetiva contribuição para ressocialização dos reclusos, desta forma nossa legislação nos traz, as Resoluções n.º 14/1994 e 03/2009 (CNPCCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) as “Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação em Estabelecimentos Penais” contando também com o fulcro social de garantia ao direito fundamental à educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996;

A legislação brasileira, severamente aos indivíduos encarcerados, o direito a educação, assim como qualquer cidadão, a lei de na Lei de Execução Penal (7.210/1984) em seu artigo. 11, inciso § IV, garantindo ao apenado a assistência educacional como forma de amparo e até mesmo redução de pena durante o seu período encarcerado.

O quadro socio educativo no sistema prisional brasileiro é precário, visto que dos 919.651 apenados, 8% não sabem ler e nem escrever enquanto 70% não possuem ensino fundamental completo e 92% não concluíram o ensino médio e se tratando do ensino superior a taxa é de aproximadamente 1%, segundo dados apurados ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A iniciativa educacional no sistema carcerário, por mais que seja essencial, bem como assegurada em lei, não é eficaz, visto que nos mesmos dados apresentados ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), há somente 20.805 atividades e trabalhos educacionais, sendo assim menos de 13% da população carcerária tem acesso a educação no país.

A porcentagem dos presos matriculados que estão cursando ainda o ensino fundamental é de 51%, ao se tratar de ensino de nível superior os números são ainda mais drásticos, pois o acesso dos apenados não alcança 1% da população carcerária, não sendo disponibilizado esse nível de ensino em 13 de 27 unidades federativas.

A autora Beber (2007, p. 11), uma grande expoente defensora da ideia que a educação é uma categoria presente em todos os projetos de reinserção ou ressocialização de detentos, afirma que:

O gerenciamento do Sistema Educacional Prisional Brasileiro têm sido nas últimas décadas, palco de expressivas reflexões e análises e porque não dizer de profundo ceticismo ao referir-se à sua estrutura de gerenciamento e seu planejamento de ação, pois, seres humanos encontram-se nestes espaços e necessitam de ações eficientes, eficazes e efetivas que os auxiliem no processo de reeducação, reinserção e ressocialização (BEBER, 2007).

Este cenário conturbado reflete a negligência do poder público perante a legislação nacional e internacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996), que regulamenta a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, inciso I, registra que é um direito fundamental, gratuito e obrigatório de todo brasileiro o acesso a educação.

E a Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984) assegura a educação escolar no sistema prisional. Em destaque o artigo 17, crava que a assistência educacional englobará a instrução escolar e a formação profissional do preso. É necessário estabelecer que o ensino fundamental é obrigatório, um direito social elencado no artigo 18, que também crava a integração do referido direito ao sistema escolar da unidade federativa. Por fim o artigo 21 exige a implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A oferta insuficiente de educação dentro do sistema prisional no Brasil se deve a vários fatores, incluindo infraestrutura inadequada e falta de recursos alocados para o programa. É preocupante constatar que apenas metade de todas as prisões brasileiras possui salas de aula para fins educacionais.

Em nossa constituição Federal a educação é um direito social pétreo, bem como também consagrado na legislação internacional, porém ao aplicar-se esse direito a população encarcerada, é evidenciado que não há nenhum grau de reconhecimento, visto que muitas instituições penais no país, os serviços educacionais são inexistentes, insuficientes, ou extremamente precários o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas presas em programas educacionais.

4.3 Falta de investimento do Poder Público

A dinâmica do ensino a distância tem sido elaborada em alguns presídios do nosso país como já apresentado e vem trazendo grandes mudanças e ótimos resultados, porém para os demais estados do país, no contexto geral há a falta de investimento do Poder Público, sendo omitido assim os resultados apresentados pelos estados que são exceção, e gerando incapacidade de garantir o direito fundamental de educação ao apenado bem como distanciando o objetivo maior, a ressocialização e neutralização de reincidência.

O Jornal Folha de São Paulo em seu site, divulgou que no ano de 2019, de todo o montante disponibilizado para investimento nos sistemas prisionais do Brasil, apenas 12% tinha sido gasto, frustrando assim a expectativa de criação de 22 mil novas para aquele ano, visto que tais gastos possibilitaram apenas a criação de 6.300 vagas.

Desta forma foi afetado diretamente a aplicabilidade da Lei de Execução Penal em seus efeitos, consequência gravosa, pois conforme o site apontou o montante autorizado pelo Governo era de R\$ 15,1 bilhões de 2001 a 2018, porém ao longo desse período apenas 7,4 bilhões foram realmente utilizados.

Foi divulgado pelo Senado através do seu portal de notícias “Agência Senado” que em 17/01/2023 foi sancionado pelo Governo a Lei Orçamentária Anual (LOA) para este ano, que resultou o veto de 250 mil reais ao Fundo Penitenciário Nacional, o que afeta diretamente no investimento dos programas educacionais que na maioria dos presídios brasileiros se encontram precários, somado ainda do mau investimento dos poucos recursos disponíveis.

De acordo com a Lei de Execução Penal, o Departamento Penitenciário Nacional é responsável pela fiscalização, realocação e inauguração de novos estabelecimentos correcionais. Este departamento funciona sob a jurisdição do Ministério da Justiça. Segundo o texto do artigo 71 da Lei de Execução Penal:

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (BRASIL, 1984)

A falta da devida fiscalização, sob como é feita a distribuição orçamentária destinado ao sistema carcerário de forma geral, acaba limitando e corrompendo a possibilidade de melhoramento não somente na infraestrutura das prisões, mas também na garantia dos direitos do apenados a suas garantias constitucionais, neste caso dificultando o desenvolvimento da proposta educacional dentro dos presídios.

Em 29 de maio de 2019, a jornalista Daniele Fernandes divulgou através do BBC News Brasil, uma entrevista realizada com Clara Grisot, cofundadora da associação francesa Prison Insider, que coleta informações sobre as condições das prisões no mundo, com o foco no alto nível de violência dentro das prisões do Brasil. Durante a entrevista foi questionada sobre a perspectiva de que no Brasil o investimento em Educação deveria ser maior do que o investimento nas penitenciárias, a especialista Sra. Clara Grisot, deixa totalmente esclarecido, que o investimento na educação é chave para fechar os presídios, visto que a educação é o pilar basilar para combater a criminalidade, vejamos:

A corrida para o aprisionamento e a construção de prisões tem um custo extremamente alto tanto economicamente quanto socialmente. O Brasil dá continuidade a uma política repressiva que fracassou, sobretudo nos Estados Unidos, onde certos Estados gastam mais com prisões do que com universidades. Isso tem efeitos devastadores, com consequências sobre comunidades e gerações inteiras. Alguns têm recuado em razão dos estragos constatados. A educação é uma das primeiras muralhas contra a pobreza. São os pobres que são presos em massa e isso em todos os lugares. Construir presídios em detrimento da educação é uma escolha infeliz porque apostar na educação significa fechar prisões. Isso necessitaria de uma verdadeira guinada política (GRISOT, 2019).

Os poucos recursos destinados para os presídios nacionais, são feitos de forma errônea, focados nas construções de novos presídios, sem levar em consideração que o investimento em programas com o foco na ressocialização do apenado e consequentemente em sua reinserção de volta na sociedade, programas esses, com fulcro laborativo, desportivo e principalmente educacional.

A falta de administração e má escolhas de investimentos das verbas destinadas nas penitenciárias se mostram errôneas, quando já comprovado que o investimento no programa educacional dentro das cadeias traz mais eficiência para o poder público e mais resultados positivos, principalmente na redução das taxas de reincidência dos apenados que tem acesso à educação.

É imperativo que o Poder Público se ajuste desta forma às circunstâncias atuais, principalmente com a disponibilização que o avanço da tecnologia trouxe. Para implementar eficazmente um programa educacional que atenda às diversas necessidades dos indivíduos encarcerados, é imperativo investir na formação adequada dos agentes que trabalham em cada estabelecimento prisional. Alcançar esse objetivo exige planejamento e execução meticolosos, uma vez que a população encarcerada é altamente heterogênea

5 HISTÓRIA DO SISTEMA EAD NO BRASIL

Com a reforma do Estado ao decorrer do tempo, conseqüentemente foi preciso a reforma do sistema educativo, visto que se torna inevitável necessário o desenvolvimento de políticas e dinâmicas, para cumprir com as obrigações sociais perante a sociedade, sendo realizada em articulação com os processos transacionais, acatando recomendações plurilaterais, tendo como exemplo a UNESCO que a recomendam como modalidade educativa a ser expandida e institucionalizada (DOURADO, 2008; SANTOS, 2010). Segundo SANTOS (2010):

No Brasil, a história da EaD data pelo menos de 1904, quando foram instaladas as chamadas escolas internacionais, instituições privadas que ofereciam cursos por correspondência. No entanto, segundo Alves (2001), em 1891, os jornais já trariam anúncios de ensino por correspondência [...]. O marco da utilização da EaD no país ocorreu com a utilização da radiodifusão com fins educativos em 1936, com a instalação por Edgard Roquete-Pinto da Rádio-Escola Municipal [...]. Já em 1939 foi criado o Instituto Monitor, que oferecia cursos técnico-profissionais por correspondência considerados os mais antigos e conhecidos cursos a distância no país. Desde então, há registros de experiências periódicas, algumas mais abrangentes, outras mais localizadas, algumas desenvolvidas e outras que ficaram só no projeto [...]. (SANTOS, 2010)

Os primeiros dados relacionados a Educação a distância Brasil, são conhecidos do século XX, conseqüentemente subentende-se que as primeiras experiências reais sobre o sistema de ensino tenham ficado sem registro.

Dentro deste período é importante destacar que entre as décadas 1970 e 1980, teve iniciativa do sistema de Educação a Distância, programa qual foi motivado por fundações privadas e organizações não governamentais, disponibilizando a modalidade para cursos supletivos a distância, no modelo de teleeducação, assim marcando a segunda geração de Educação a Distância no país, seguindo a cronologia, somente a partir de 1990 que a maioria das Instituições de Ensino Superior brasileiras reconheceu como forma efetiva de ensino e mobilizou-se para desenvolver e alavancar o sistema de ensino com o uso de novas tecnologias de informação e comunicação.

O agente primordial que atuava diretamente na inovação, desenvolvimento e tecnologia nos procedimentos com foco acadêmico, acrescentando de forma paulatina as tecnologias de informação e comunicação, conseqüentemente aperfeiçoando as técnicas de Educação a distância aos métodos didático-pedagógicos era a Secretaria de Educação a Distância (SEED), promovendo a pesquisa e o desenvolvimento, voltados para a introdução de novos conceitos e práticas nas escolas públicas brasileiras (PORTAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2010). Devido à extinção recente desta secretaria, seus programas e ações estarão vinculados a novas administrações (PORTAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011)

Para visualizar de forma mais clara esta cronologia histórica, segue abaixo alguns acontecimentos que marcaram a história da Educação a Distância no nosso país (MAIA & MATTAR, 2007; MARCONCIN, 2010; RODRIGUES, 2010; SANTOS, 2010):

1970 – surge o Projeto Minerva, um convênio entre o Ministério da Educação, a Fundação Padre Landell de Moura e Fundação Padre Anchieta, cuja meta era a utilização do rádio para a educação e a inclusão social de adultos. O projeto foi mantido até o início da década de 1980;

- 1974 – surge o Instituto Padre Reus e na TV Ceará começam os cursos das antigas 5ª à 8ª séries (atuais 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental), com material televisivo, impresso e monitores;
- 1976 – é criado o Sistema Nacional de Teleeducação, com cursos através de material instrucional;

- 1979 – a Universidade de Brasília, pioneira no uso da Educação a Distância, no ensino superior no Brasil, cria cursos veiculados por jornais e revistas, que em 1989 é transformado no Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância (CEAD) e lançado o Brasil EAD;

- 1981 – é fundado o Centro Internacional de Estudos Regulares (CIER) do Colégio AngloAmericano que oferecia Ensino Fundamental e Médio a distância. O objetivo do CIER é permitir que crianças, cujas famílias mudem-se temporariamente para o exterior, continuem a estudar pelo sistema educacional brasileiro;

(...)

1995 – é criado o Centro Nacional de Educação a Distância e nesse mesmo ano também a Secretaria Municipal de Educação cria a MultiRio (RJ) que ministra cursos do 6º ao 9º ano, através de programas televisivos e material impresso. Ainda em 1995, foi criado o Programa TV Escola da Secretaria de Educação a Distância do MEC;

- 1996 – é criada a Secretaria de Educação a Distância (SEED), pelo Ministério da Educação, dentro de uma política que privilegia a democratização e a qualidade da educação brasileira. É neste ano também que a Educação a Distância surge oficialmente no Brasil, sendo as bases legais para essa modalidade de educação, estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, embora somente regulamentada em 20 de dezembro de 2005 pelo Decreto nº 5.622 (BRASIL, 2005) que revogou os Decretos nº 2.494 de 10/02/98, e nº 2.561 de 27/04/98, com normatização definida na Portaria Ministerial nº 4.361 de 2004 (PORTAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2010)

Ressaltando as décadas de 1980 e 1990, é suma importância destacar que várias iniciativas foram propostas na modalidade de EaD, para o ensino superior em nosso país. Importantes alterações políticas realizadas corroboraram para a modalidade de educação superior no Brasil, porém a Lei basilar para conceituar e fundamentar a modalidade de EaD, entrou em vigência em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), vigorando no dia 20 de dezembro de 1996, teve sua sanção pelo Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, nesta lei que mostra a fundamentação basilar para educação superior, sendo assim normatizando diretamente a modalidade EaD em nível Federal.

Esta definição se deu por meio do artigo 80 do Decreto 5.622/2005, como veremos adiante:

Considera-se Educação a Distância a modalidade educacional que busca superar limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação e que, sem excluir atividades presenciais, organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares (BRASIL, 2005).

Posteriormente, com um novo decreto, mas especificamente o decreto N° – 9.057, de 25 de maio de 2017, houve uma nova contextualização da Educação a Distância expandindo ainda mais sua definição, que além de elencar mais diretrizes, ainda conceitua a LDB, como se vê adiante:

Considera-se Educação a Distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (BRASIL, 2017).

Assim, houve o surgimento de diversos programas educacionais em nosso país extremamente fundamentais para o desenvolvimento do EaD em nosso país, programas esses os quais levaram aos estudantes através do desenvolvimento de educação e inovação nas formas de comunicação, uma expansão das possibilidades acadêmicas a serem exercidas com o funcionamento do programa.

Com o desenvolvimento da educação superior no Brasil, houve explicitamente as primeiras articulações deste programa educacional, o Ano de 2000, com a criação da Universidade Virtual do Brasil, que seria um consórcio de instituições públicas de ensino superior que democratizou da forma mais igualitária possível o acesso a

educação de qualidade, por meio da oferta de cursos à distância.

No ano de 2005, a Universidade Aberta do Brasil (UAB), conhecida atualmente como UNB/CEAD (Centro de Criação a Distância) criada na época pelo Ministro da educação vigente, instituída pelo Decreto nº 5.800, com intuito da prática da modalidade de educação a distância, trazendo avanço e acessibilidade aos cursos de ensino superior do país, valendo citar que o program UNBCEAD fez parte deste desenvolvimento construindo o legado da UAB.

Assim em 2007, foi idealizado o programa e-tec Brasil vigorado na legislação, pela Resolução nº 36, de 13 de julho 2009, contribuindo diretamente no desenvolvimento na democratização, expansão e interiorização da oferta de ensino médio a distância de forma pública e gratuita, com grande foco nas áreas do interior do país, periferias das áreas metropolitanas, sendo os cursos ministrados por instituições públicas, como auxílio financeiro direto do Ministério da educação e estruturado pelos estados e Distritos federais.

5.1 Efetividade de um programa educacional EAD

Destacando que a eficiência da Educação a Distância é marcada graças a processos de diferenciação e de diversificação institucional, sendo escoradas pela utilização de forma politizada de diversas redes de comunicação interativas, como redes cibernéticas, sistemas de videoconferência, que torna mais acessível para oferta de cursos nesta modalidade. As Instituições de Ensino Superior (IES) passam a atuar como *lócus* de pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) aliado a metodologias de ensino e aprendizagem e à integração de tecnologia digital e interatividade completa em áudio e vídeo (SARTORI e ROESLER, 2005; QUARTIERO, GOMES, CERNY, 2005; HACK, 2011).

O método de educação via EaD, é atemporal, podemos citar por exemplo uma pesquisa científica realizada por Schmitt et al, 2008, que na época em questão explanou que em nosso cenário nacional, quanto mais claras forem as informações sobre o funcionamento e organização dos programas educacionais a distância, na mesma medida que os estudantes estiverem conscientes de seus direitos, deveres e atitudes de estudo maior a credibilidade das instituições na medida que serão mais

bem-sucedidas as experiências na modalidade, cravando de forma evidente o crescimento que vem sendo aperfeiçoado ao longo dos anos, e atualmente é o pilar para eficiência desse programa educacional, independente do ambiente o qual ele esteja sendo desenvolvido, desde que haja sempre excelência na forma que é proposto bem como em sua execução.

Desde da existência da possibilidade da Graduação por EaD, tem o seu destaque pela flexibilidade e economia da modalidade. Alunos com menos tempo livre e menos recursos para investir na graduação, características extremamente similares à população carcerária, são maior parte dos alunos que buscam esse sistema reconhecendo a importância deste método de ensino para vida profissional e pessoal.

Através da modalidade, é rompido o paradigma de educação, pois traz a facilidade que gera acessibilidade abrangente, visto que o educador e educando deixam de ocupar o mesmo ambiente e na maioria das vezes não estão envolvidos simultaneamente no mesmo processo de ensino-aprendizagem. Landim (1997) afirma que a EaD é a modalidade de ensino-aprendizagem indicada para reduzir as distâncias e os isolamentos geográficos, psicossociológicos e culturais, mostrando um novo viés para a conceituação de EaD.

Segundo o Autor Ramos (apud PRETI, 1996), o sistema EaD, é um sistema efetivo graças as suas características principais, que por si só deveriam chamar atenção para as organizações, vejamos:

Abertura: vários cursos com menor número de barreiras e requisitos de acesso podem atender a uma população mais numerosa e dispersa.

Flexibilidade: espaço, assistência, tempo e ritmos de aprendizagem permitem diferentes entradas e saídas e a combinação trabalho/estudo/família favorece a motivação e a conseqüente permanência no curso.

Eficácia: o estudante percebe que está sendo estimulado a se tornar sujeito de sua aprendizagem. Além disso, recebe suporte pedagógico, administrativo, cognitivo e afetivo através da integração dos meios e da comunicação.

Formação permanente: visto que há grande demanda, no campo profissional e pessoal, é possível que ocorra a continuidade ao programa de forma a adquirir novas atitudes, valores e interesses (apud, PRETI, 1996).

Assim, fica evidente através destas características, a existência de subsídios suficientes, para reconhecer a complementação das características comuns do modo presencial, já que é possível fornecer a educação para um número bem maior de estudantes, independente da hora e local, sendo feito de forma gravada ou ao vivo,

simultaneamente ou não, ampliando assim a disseminação da cultura organizacional em tempo recorde.

O país vem presenciando uma rápida aceleração na implementação do ensino a distância (EaD) como forma de educação. Essa conclusão foi tirada a partir dos dados recém-divulgados do Censo da Educação Superior 2021 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Ministério da Educação (MEC). A pesquisa revela um aumento significativo de 474% na oferta de cursos por meio da modalidade EaD na última década. A maioria dos alunos que optam pela EaD está matriculada em instituições privadas, que passaram de 24,3% para 41,4% de 2018 para 2021.

O MEC, órgão responsável pelo credenciamento e reconhecimento e avaliação e autorização de IES do país (Instituições de Ensino Superior), atribuindo nota bem como fiscalizando cada curso das universidades. Assim assegura ao educando a profissionalização e a formação, validando seu Diploma. Ao se tratar dos programas de ensino Ead, a validade se evidencia, pelo rigoroso procedimento realizado pelo órgão, caracterizando assim a validade do diploma, pois o programa Ead cada vez mais tem sido procurado e investido pela Universidades do país.

Segundo os gráficos apresentados pelo Educa Insights, já constam 81 faculdades de ensino superior reconhecidas pelo MEC em 2023, número esse que traz clareza no aumento deste modo educacional ao passar dos anos, consequência do aumento de busca por parte dos educando em se matricular em um curso Ead graças o benefícios como praticidade, acessibilidade e ensino de qualidade igualitário a um programa de ensino presencial, e tal captação também é mostrado pelo gráfico apresentado pelo Educa Insights, que aponta que em 2021 as matrículas em cursos EaD, pela primeira vez ultrapassou as matrículas em cursos presenciais, totalizando 3.544.470, alunos matriculados e somente no período de 10 a 13 de Janeiro de 2023 foram realizadas 408 matrículas em cursos EaD, com aumento significativo de 69% nos meses posteriores.

O blog da Associação Brasileira de Educação a Distância – ABE, publicou um artigo em 2020, mostrando que através de uma pesquisa realizada pela plataforma “Quero Bolsa”, que oferece a oportunidade de vagas em mais de 1.000 faculdades nacionais, através das ofertas da plataforma, que os cursos realizados EaD tem preços 70,8% mais baratos, em médias que os presenciais, que são oferecidos na

mesma qualidade de ensino e reconhecimento educacional que os cursos oferecidos na modalidade presencial.

Vale Ressaltar que no ano de 2019, o EaD teve, proporcionalmente, mais cursos com nota máxima no Conceito Preliminar de Curso (CPC) do INEP do que o ensino presencial. Segundo a avaliação, 2,7% dos cursos da modalidade EaD receberam nota 5 contra 1,6% da presencial. Em 2017, a proporção era de 0,4% e 2,4%, respectivamente

Em 2019, pela primeira vez, o EaD teve, proporcionalmente, mais cursos com nota.

Fica inevitável o reconhecimento do quanto seria efetivo, para o sistema de reinserção social nas prisões nacionais, a realização de um sistema educacional EaD, com investimento de ponta para que seja promovido aos apenados uma forma econômica, acessível e eficiente de educação, gerando acessibilidade a diversos presos e conseqüentemente aumento a porcentagem de estudantes dentro do sistema prisional e reduzindo a taxa de reincidência criminal, através desta oportunidade que gera crescimento, social, pessoal e profissional.

6 EAD NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O uso e propagação do ensino eletrônico a distância (EaD) para fins educacionais dentro do sistema prisional brasileiro é uma opção viável a ser considerada. No campo da educação, sabe-se que a tecnologia moderna facilita o processo de ensino-aprendizagem. No entanto, os educadores devem primeiro reconhecer e compreender como utilizar estes avanços tecnológicos, ao mesmo tempo que incorporam várias técnicas pedagógicas adaptadas ao seu público-alvo. A internet, sendo um espaço virtual que promove novas formas de interação com baixo custo, permite que educadores dêem aulas para vários indivíduos ao mesmo tempo, independentemente de sua localização. É, portanto, uma plataforma ideal para tais empreendimentos educacionais. Além disso, o uso de redes online em contexto pedagógico oferece aos alunos e professores a possibilidade de se conectarem e participarem de discussões em grupo, esclarecer dúvidas remotamente e até estudar com colegas que estão fisicamente distantes, entre outros benefícios. (CARVALHO, 2002).

Segundo Aretio (2001), o foco da tutoria presente em um curso EaD é sanar eventuais questões relacionadas a dificuldades de conteúdo e dúvidas sobre a metodologia do curso e ferramentas integradas à plataforma do curso. Normalmente, são realizadas reuniões mensais entre os tutores e as turmas para abordar diretamente essas preocupações. Isso também inclui a realização de testes, tarefas presenciais e outras atividades descritas no plano do curso ou PPP. Devido ao número limitado de encontros durante o curso, o calendário acadêmico da EaD poderá ser ajustado para atender às necessidades específicas das escolas prisionais e de seus alunos, graças ao sistema de Ambientes Virtuais de Aprendizagem – AVA.

Um ambiente virtual de aprendizagem (AVA) é um sistema ou software que dá suporte ao ensino a distância e reúne todo o conteúdo necessário para o desenvolvimento da disciplina. A tecnologia educacional disponibilizada pelo ambiente virtual de aprendizagem permite que aprendizes e professores interajam virtualmente, avaliem de acordo com o calendário da instituição, tenham aulas de forma síncrona ou assíncrona, acompanhem o desempenho individual no curso, entre outras funções. O AVA pode ser acessado a qualquer hora e em qualquer lugar pela tela de um

computador, tablet ou celular. Esse caráter prático do currículo EaD não reúne apenas pessoas geograficamente distantes.

O ensino virtual exercido pelo educador, caracteriza por exercer as mesmas funções do ensino presencial, porém é claro, feito em um sistema virtual, o qual o apenado tem acesso a um plataforma virtual que disponibiliza todo seu material de ensino, mediações essa que potencializam as interações comunicativas entre o professor e o apenado, sem contar a facilidade que é proposta para o educando apenado, perante a flexibilização de tempo, possibilitando encontros sincronizados ou não visto, que as aulas podem ser gravadas, entre os mesmo dentro das salas educacionais no presídios. (MESQUITA 2016).

Compactuando com essa linha de raciocínio, Vieira (2003) esclarece que pensar a formação de educadores no sentido mais amplo significa considerar a importância dos diferentes atores e autores que participam de alguma forma do processo educativo em ambientes institucionalizados. E, nesta forma de pensamento, Karsenti (2008) Isto é confirmado quando se discute o impacto das TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação) nas mudanças de atitudes, motivações e práticas de ensino dos futuros professores, constatando que o ensino enfrenta grandes desafios em termos de motivação dos alunos, uma construção de autonomia intelectual, literacia informática dos futuros professores e desenvolvimento de uma sociedade mais rica e ambiente tecnológico mais estimulante.

O sistema prisional agregado de um sistema educacional EaD, caracteriza total eficiência em simplesmente transmitir valores culturais, estando assegurado por um sistema que prioriza a segurança social bem como a segurança do apenado, pautado na construção de um sistema que traga como alternativa a acessibilidade a um novo espaço educacional de conhecimento evolutivo, assim como proposta por Freire Lévy (1999):

O que é preciso aprender não pode mais ser planejado nem precisamente definido com antecedência. (...) devemos construir novos modelos do espaço dos conhecimentos. No lugar de representação em escalas lineares e paralelas, em pirâmides estruturadas em 'níveis', organizadas pela noção de pré-requisitos e convergindo para saberes 'superiores', a partir de agora devemos preferir a imagem em espaços de conhecimentos emergentes, abertos, contínuos, em fluxo, não lineares, se reorganizando de acordo com os objetivos ou os contextos, nos quais cada um ocupa posição singular e evolutiva (LÉVY, 1999, p. 158).

O desenvolvimento e a execução dos cursos no âmbito da escola prisional, é baseado nos princípios constitucionais da equidade, da diferença e da proporcionalidade na construção da identidade da escola. Para garantir que estes princípios sejam plenamente concretizados e incorporados na aquisição de conhecimentos do aluno encarcerado, é proposto aos apenados um modelo pedagógico específico, apropriando-se e contextualizando integralmente as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais. Ao fazê-lo, a escola prisional pode garantir que estes valores orientadores são respeitados e implementados em toda a sua extensão.

Para Santos (2010):

Não é o ambiente online que define e educação online. O ambiente /interface condicionam, mas não determinam. Tudo dependerá do movimento comunicacional e pedagógico dos sujeitos envolvidos para a garantia da interatividade e da cocriação. Acreditamos que aprendemos mais e melhor quando temos a provocação do “outro” com sua inteligência, sua experiência, sabemos que temos interfaces que garantirão a nossa comunicação com nossa fala livre e plural (SANTOS, 2010, p.12).,

Destacando que o sistema EAD é a alternativa mais econômica neste aspecto. A criação de cursos a distância para escolas prisionais não comprometeu a sua qualidade, ao contrário, os resultados encontrados superam os resultados dos programas presenciais. Os avanços da cibercultura e a disponibilidade de produtos com licenças de uso abertas possibilitam o desenvolvimento de cursos a distância iguais ou até superiores aos tradicionais presenciais. A qualidade do curso dependerá, em última análise, dos indivíduos envolvidos no desenvolvimento e implementação do curso.

A implementação da EAD nas escolas prisionais tem se tornado cada vez mais popular devido a inúmeros fatores contribuintes. Tanto as instituições públicas como as privadas têm investido na educação à distância, que tem o potencial de beneficiar a educação nas prisões. O Plano Estadual de Educação nas Prisões, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal no Brasil, é um marco significativo nessa área, sem dúvida.

Desse modo, se percebe que a ruptura de paradigmas é algo inerente à educação a distância e este é principal motivo muitas instituições passaram a aderir esse sistema educacional, graças a sua potência em alguns pontos importantes como teorias de aprendizagem e mudanças conceituais sobre a autonomia do aluno, assim

como a autonomia dos grupos de trabalho e graças a esses atributos, em algumas regiões do Brasil, já temos o EAD como plano educacional dentro do sistema prisional.

6.1 Efetividade do EAD em algumas prisões brasileiras

Ao atentarmos ao investimento no sistema EAD nas prisões destes estados por parte do governo, é evidente o cumprimento do princípio constitucional da eficiência na administração pública, que podemos observar no o artigo 39, § 7º, da C.F/88, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135),
(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (BRASIL, 1988)

Esclarecendo esta linha, o princípio da eficiência se evidencia no modelo de administração pública gerencial, controlando resultados na atuação estatal, sendo os atos de administração realizados com maior qualidade, competência e execução em prol da sociedade.

Portanto, considere o princípio da eficiência como princípio constitucional aplicável. Influenciar as práticas de gestão, além da obrigação do colaborador agir em conformidade. Ao considerar métricas de disponibilidade, integridade e desempenho funcional, isso sempre deve ser feito corretamente. Os limites da lei são direcionados e devem ser sempre para a consecução de um fim público, e a moralidade é respeitada. Não basta agir no âmbito da lei, temos também que lutar pela legitimidade. Resultados positivos no atendimento público e atendimento satisfatório, pontual e eficiente. Necessidades coletivas e individuais. (MOURA,ARANTES,MOURA, 2017)

Moraes (2014) preceitua:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persuasão do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primado pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. [...]. (MORAES, 2014)

Trazendo para o ponto central desta pesquisa científica, a efetividade da Administração pública está ligada ao fornecimento e a prestação de serviços de qualidade para poder alcançar um objetivo social principal, buscando sempre o investimento em modernização, adaptação a novas tecnologias, para poder cumprir com as garantias constitucionais com exatidão e celeridade.

Nesta linha de pensamento, José dos Santos Carvalho Filho nos traz:

[...] a administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-la (CARVALHO).

Tal princípio, se evidencia na adoção de um programa Ead dentro do sistema prisional, ao analisar que essa implementação, e o investimento na tecnologia necessária para que seja realizada, gera mais acessibilidade a educação para os apenados, visto que há possibilidade do aumento de apenados por sala e com boa distribuição de horários de aula o aumento de salas de turmas de educação, o que aumenta a eficiência do dever de garantir a educação para todos, conforme cravado no Constituição Federal, bem como facilita a gestão do programa, pois com educação a distância, se torna desnecessário a locomoção dos educadores para as prisões, na mesma medida que se torna desnecessária a locomoção, em algumas situações, dos apenados para as escolas prisionais.

O resultado do investimento neste sistema Ead respaldado no princípio de efetividade, é o foco maior, com oferecimento de educação de qualidade para um número abrangentes de apenados, garantindo o seu direito a educação, acaba profissionalizando e gerando novas oportunidades aos mesmo, com atividades exercidas durante seu período de cárcere que após cumprida a pena, o apenado está

pronto para reintegrar a sociedade e conseqüentemente é neutralizada a possibilidade de reincidência, ou seja o investimento do Poder Público nesta estética educacional, gere eficiência e cumpra o dever social.

Alguns episódios nos presídios nacionais, marcaram, bem como marcam até os dias atuais, a produtividade do sistema de educação a distância dentro do cárcere privados, resultados dos quais podemos observar através dos dados apresentados o aumento da acessibilidade dos apenados a educação e da mesma forma o aumento da graduação dos educandos apenados no ensino médio, ensino superior, cursos profissionalizantes.

Um dos primeiros acontecimentos da implementação do Ead, começa no ano de 2011, o governo do Paraná em, divulgou em seu artigo “. Governo lança programa de educação a distância para presos e servidores de presídios” a iniciativa do programa educacional chamado de Educação sem Distância, que teve seu desenvolvimento gerado pelo governo estadual.

O programa de início ofereceu cursos para preparar apenados, egressos e funcionários penitenciários para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), totalizando, cerca de 4 mil matriculados entre apenados e egressos e 1.450 funcionários penitenciários, promovendo grande acessibilidade a todos os integrantes do sistema prisional, os quais as aulas eram ministradas pela Esedh (Escola de Educação em Direitos Humanos) sendo transmitidas para celas e teles salas instaladas nas unidades penais. (PARANÁ, 2011).

No artigo fica bem idealizada a implementação do Ead no sistema prisional, para garantir assim a acessibilidade do apenado a educação, e conseqüente a ressocialização do mesmo, vejamos:

Cerca de metade da comunidade carcerária, que hoje totaliza 15 mil pessoas, não concluiu o ensino fundamental. O ensino a distância vem facilitar o acesso à educação e ajudar a viabilizar a lei que, entre outros benefícios, garante redução de um dia de pena para cada três dias de participação em cursos. Os presos terão acesso a nove programas de preparação para o Enem e obtenção do certificado de conclusão da etapa escolar[...] Além das teles salas, serão implantados laboratórios de informática nas unidades penais para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação via internet, voltados aos servidores do sistema penitenciário. O objetivo é promover a inclusão digital de presos e funcionários. (PARANÁ, 2011).

O investimento no programa EAD no estado do Paraná se tornou uma locomotiva, com infraestrutura a cada ano mais qualificada e bem executada,

resultado evidente do investimento se mostrou em 2019 onde através do artigo “Paraná garante acesso à educação no sistema prisional” divulgado pelo Governo do Estado do Paraná, foi elencado a garantia ao acesso à alfabetização, à escolarização básica e à formação superior a aproximadamente 36% dos presos que cumprem pena nas 33 unidades prisionais do estado tratando-se da escolarização das séries iniciais e finais do Ensino Fundamental e Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), qualificação profissional e a possibilidade de cursar uma faculdade à distância.

No ano de 2023 o Estado do Paraná, oferece cerca de mais de 120 cursos de qualificação através do ensino a distância em diversas áreas, como construção civil, gestão, atendimentos, entre outros. Com as aulas, eles têm possibilidade de remição de pena, descontando dias da condenação, divulgado através do seu portal de notícias, afirmou o chefe da Divisão de Educação da Polícia Penal, Juliano Prestes, que há cerca de cerca de 2.600 de educandos apenados e 22 telecentros somente no ensino a distância.

Aponta o artigo divulgado pela SEAP Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Governo de Maranhão que em 2017, foi presenciado um dos primeiros relatos do sistema EAD nos presídios nacionais, onde a plataforma de Ensino a Distância (EAD), Chamado AGPEN Virtual, o sistema é gerido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), por meio da Academia de Gestão Penitenciária (AGPEN). do sistema prisional do Maranhão registrou, em duas semanas de funcionamento, 635 inscrições. Desse total, pelo menos 459 se matricularem no primeiro curso disponível, o de ‘Direitos Humanos, caracterizando uma grande busca por conhecimento por parte dos apenados, bem como a promoção de uma acessibilidade a educação mais abrangente por parte do Estado.

O programa educacional marcou na época mais de 65 inscrições por dia, com intuito de expandir, em breve, o ensino a distância para a erradicação do analfabetismo entre internos do sistema carcerário, motivada pelo o titular da SEAP, na época, Sr. Murilo Andrade de Oliveira, que visionou a plataforma, e consagrou como pioneira no sistema prisional do Maranhão.

Atualmente, segundo os dados noticiados pela SEAP do estado do Maranhão em seu artigo “Educação Prisional: Seap inicia ano letivo de 2023 em estabelecimentos penais do Maranhão” os programas educacionais iniciaram o ano letivo com o número de 2. 526 reeducandos matriculados nos Ensinos Fundamental

e Médio em todo o estado. Só na capital, o número é de 977 reeducandos, trazendo sempre novos programas de educação, no ano de 2023 os apenados foram preparados para exames nacionais, como por exemplo o Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM-PPL) e para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade (ENCCEJA-PPL), trabalho esse realizado pela Secretaria Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária (SAAHP), por meio da Supervisão de Educação, com professores cedidos pelo Governo do Estado, através da parceria da Seap com a Secretaria de Estado da Educação (Seduc).

Segundo o último levantamento do atual Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, o Maranhão alcançou o percentual total de 489,27% de internos em atividades educacionais. Ressalta-se que o estado tem obtido destaque positivo na categoria há 4 anos.

A cidade de Campo Grande em 2022, teve 60 estudantes que cursaram e se formaram no ensino superior dentro dos estabelecimentos prisionais, entre as atividades ofertadas, estão cursos de ensino fundamental e médio, através do EJA (Educação de Jovens e Adultos), e os cursos de nível superior, que acontecem em convênio com universidades particulares, pelo sistema EAD (Educação à Distância), conforme o portal de notícias da capital, CAMPO GRANDE NEWS.

Segundo dados da Agepen, Agência Estadual responsável pela gestão do Sistema Penitenciário, foram mais de 3,9 mil matrículas em programas de ensino regular nas unidades prisionais de Mato Grosso do Sul em 2022. Esse número representa um aumento de 38,8% em relação às matrículas do ano anterior. de 2.800.

Os resultados são diretamente ligados aos investimentos direcionados aos programas educacionais, consequentemente ao Ead no sistema penitenciário, que tem como objetivo facilitar a reabilitação de indivíduos que buscam um novo começo após serem privados de liberdade. Isso foi possível graças à dedicação inabalável do Governo destes estados como as Secretarias de Estado de Administração Penitenciária, Secretarias de educação entre outros órgãos públicos, que possibilitou que os presidiários concluíssem sua educação com foco na qualidade do sistema Ead.

6.2 Reconhecimento do Poder Judiciário

O conceito de remissão de pena refere-se à redução do tempo gasto no cumprimento da pena por meio do envolvimento em atividades laborais e principalmente em atividades educacionais. Conceituado por Bittencourt, “Remir significa resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte da pena a cumprir, desde que não seja inferior a seis horas nem superior a oito. Significa que, pelo trabalho (agora também pelo estudo), o condenado fica desobrigado de cumprir determinado tempo de pena (2021, p. 311)”.

Os apenados despertam seu interesse em se educar durante seu período de cárcere, para além de alcançar sua evolução pessoal e concretização profissional, conseguem reduzir sua pena, como é assegurado em lei, fazendo assim que os apenados se empenhem cada vez mais nos estudos. Desta forma nossa legislação traz um incentivo maior para apenado, que acaba sendo o foco de muitos que se encontram inseridos no sistema educacional dentro do sistema prisional.

A Lei de Execução Penal (LEP) permite a redução de um dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar do preso, nos termos do artigo 126 da LEP, como adiante se vê:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

(...)

Ao avaliar a concessão de redução de pena por envolvimento em atividades educacionais, é levado em consideração o tempo que um indivíduo encarcerado participa ativamente de programas educacionais. O sucesso acadêmico não é um fator, exceto nos casos em que o indivíduo tenha permissão para estudar fora do centro de detenção. Nestes casos, o indivíduo deverá apresentar comprovante mensal de frequência e aproveitamento à autoridade educacional competente.

A remição por conta da capacitação educacional e profissional do apenado tem sua consolidação inicialmente pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 2007, através de sua Súmula 341, que após diversas discussões abstratas, cravou que, “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. (SÚMULA 341, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581)

Os reclusos que participam em atividades educativas têm a oportunidade de ver as suas penas reduzidas através do processo de remissão. Esta redução da pena permite uma aceleração da progressão do seu regime, resultando num menor período de permanência na prisão. Isto, por sua vez, tem o potencial de reduzir o número de pessoas encarceradas no sistema prisional.

Destarte, é garantido aos condenados seu direito constitucional de educação, independente de se encontrarem presos. Assim fica evidente que o poder judiciário apresenta o trabalho acadêmico prisional como uma alternativa que contribui para o funcionamento da sociedade, pois gera a reinserção e a formação dos indivíduos, visto que os capacita educacionalmente e profissionalmente. Desta forma, o resgate através do trabalho é causa de eliminação da pena através da redução da pena máxima, nomeadamente através da dedução do total do tempo trabalhado, seja físico, físico ou mental.

A redução das penas através do trabalho ou do estudo é um incentivo à produtividade alcançada pela lei, para que os infratores possam desfrutar da aprendizagem e da experiência e ter penas de prisão mais curtas. Portanto, a importância deste dispositivo. O processo pelo qual os ex-reclusos se reintegram na sociedade, se preparam para ingressar no mercado de trabalho ou procuram melhores condições acadêmicas.

Desta forma, a característica central deste instituto é o alcance do objeto social da reinserção do apenado na sociedade após o cumprimento da pena, pois além do encurtamento da mesma, ainda da oportunidade ao indivíduo as oportunidades necessárias para alcançar uma vida digna, bem como não mais recorrer a reincidência criminal. Querino e seus colaboradores (2017) ensinam que:

Tendo em vista que o trabalho penitenciário foi aprimorando seus métodos de inserção do preso, hoje, além de outros fins, a penitenciária age como órgão responsável pela punição do agente causador do delito. Considerando que a pena de prisão tem por objetivo o cumprimento da reprimenda pelo crime cometido, infere-se também que a finalidade deverá ser alcançada

respeitando as condições necessárias humanas, para que neste processo de reclusão do preso, quando de seu reingresso social, tenha influenciado de forma positiva em seu comportamento e que veja este seguimento como modo de se auto sustentar, lícitamente (QUERINO, et al., 2017, p. 14)

Trazendo a narrativa para o foco da pesquisa, como mencionado, a modernização e avanço da tecnologia, trouxeram a perspectiva da Educação EAD para os programas educacionais e conseqüentemente, os órgãos governamentais que fiscalizam e padronizam as instituições de ensino se atentaram para o enquadramento do sistema e certificaram e validaram o Ead como uma realidade educacional e totalmente capaz de cumprir com a proposta da educação.

Assim, com avanço, a após o período pandêmico, o reconhecimento do EAD na perspectiva de remissão de pena se tornou inevitável, visto que a realidade de um ensino a distância ser tornou necessária e após um tempo imprescindível, bem como a minoria das prisões nacionais que se adequaram ao programa tiveram ótimos resultados.

Desta forma o reconhecimento para remissão de pena através do ensino a distância foi cravado com a decisão do Supremo Tribunal Federal , RHC 203546/PR julgado em 28 de junho de 2023, que o ensino a distância pode ser resgatado apenas com um certificado da instituição emissora, e que o sistema penitenciário não pode escapar de sua inércia ou de suas deficiências na supervisão das atividades educativas dos presos.

A relatora do recurso, ministra Cármen Lúcia observou que o ensino a distância em unidades penitenciárias surge como uma alternativa às limitações da realização de pesquisas presenciais, contribuindo para o desenvolvimento profissional e a reabilitação de presos integrados ao convívio social. Reiterou também que tem havido bastante debate sobre este tema, o que tornou necessária a elaboração de uma definição colectiva, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DO ESTUDO POR PARTE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALHA DO PODER PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remissão da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional. Em razão das condições diferenciadas em relação aos demais cidadãos, os presos devem ser tratados de forma diferente, em respeito ao princípio da dignidade humana. Como as pessoas que cumprem

pena já então em situação precária, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, para que elas acreditem na superação do erro e na possibilidade de vida diferente a partir da educação.

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância. (...)

: 203546 PR 0012859-59.2021.3.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/06/2022) “

A Relatora, Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, muito sábia em sua decisão em busca de incentivar a proposta dentro do sistema prisional, pois acredita que a remição de pena traz o apenado a reconciliação necessário do erro cometido através da garantia do seu próprio direito fundamental, ou seja a sua educação, assim a reinserção na sociedade é antecipada graças a remissão de pena e consequentemente é neutralizada a reincidência criminal do apenado, mostrando cada vez mais que o investimento na educação dos apenados nos traz mais resultados que investimento na construção de novos edifícios prisionais.

Ressaltando que a Relatora deixa bem esclarecido que a ineficácia do Estado sobre a fiscalização e administração do programa educacional a distância, e nenhum momento pode prejudicar o apenado que está inserido neste programa, e crava que qualquer certificado emitido pela entidade educacional a qual o apenado está integrado para sua educação, é totalmente válido para computação de frequência para o cálculo de sua remissão, ou seja é assegurado a instituição de ensino a total validade do programa educacional EAD, sendo considerado totalmente equivalente ao ensino presencial.

Desta forma evidenciado a educação EAD como alternativa eficiente de ressocialização dentro do sistema prisional, e a remissão de pena assegurada jurisprudencialmente como incentivo para os apenados a buscarem seu crescimento pessoal e profissional, os tribunais do país vem se posicionando:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. FREQUÊNCIA A CURSO PROFISSIONALIZANTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CENED. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO JUNTO À UNIDADE PRISIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TEMPO ESTUDADO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE. - A ausência de convênio da instituição de ensino junto à unidade prisional, bem como a ausência de fiscalização das horas efetivas de estudo, não constituem óbice à remição da pena. - A efetiva comprovação de conclusão de curso de ensino profissionalizante pelo reeducando, por meio de

certificado expedido pela autoridade educacional competente do curso frequentado, é suficiente para o reconhecimento da remição da pena. V.V. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO NA MODALIDADE À DISTÂNCIA - CONCLUSÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE EM INSTITUIÇÃO NÃO CADASTRADA NA UNIDADE PRISIONAL - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1- Conforme estabelece a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, inciso I, a concessão da remição pelo estudo em virtude das atividades educativas de caráter complementar devem ser integradas ao denominado Projeto Político-Pedagógico (PPP) do respectivo estabelecimento ou sistema prisional local e ser ofertadas por instituição devidamente autorizada ou conveniada ao Poder Público, o que não ocorre na espécie.

2- Assim, de rigor a reforma da decisão

Trazendo ainda a perspectiva, ainda mais atual dos Tribunais Nacionais:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR METODOLOGIA À DISTÂNCIA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO - RECURSO PROVIDO. - A Lei de Execuções Penais exige tão somente a certificação dos cursos frequentados, pela autoridade educacional competente, para fins de remição da pena, não havendo nenhuma exigência quanto à fiscalização das atividades por parte do estabelecimento prisional nem tampouco a necessidade de convênio entre a instituição educacional e o presídio - Comprovada a conclusão em curso à distância, por meio de certificação, o deferimento da remição da pena é medida que se impõe.

(TJ-MG - AGEPN: 04871268320238130000 Uberlândia, Relator: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 19/06/2023)"

Contudo se mostra evidente o valor jurídico e acadêmico que o sistema Ead os Tribunais reconhecem que sua efetivação ajuda ao garantir a educação do apenado, e conforme a legislação assegura, a remissão é totalmente cabível, visto a potencialidade que este modelo educacional propõe.

Enquanto a educação Ead, promove mais acessibilidade aos apenados atendendo um número mais de educando interessados e facilitando as ferramentas de comunicação dentre o aluno e o educador, bem como potencializando a formação profissional dos apenado atingindo o foco social de ressocialização, no outro lado se tem a remissão de pena, que além de encorajar os reclusos a prosseguirem os seus estudos, são-lhes proporcionados mais com conhecimento e dignidade, penas reduzidas também poderiam ajudar a reduzir a superlotação nas prisões brasileiras.

7 ANÁLISE DO CENÁRIO ESTRANGEIRO

Neste capítulo serão abordados os programas educacionais dentro de sistemas prisionais, no que diz respeito à oferta de ensino na modalidade à distância, incluindo o ensino básico (alfabetização, ensino fundamental e ensino médio), o ensino superior e o ensino técnico-profissional bem como os seus resultados efetivos. A escolha destes países deveu-se ao interesse de conhecer a mobilização de cada um deles em proporcionar alguma forma de ensino aos encarcerados, controle de superlotação prisional e combate ao grau de reincidência.

Também serão enfatizados os objetivos da implantação da oferta de ensino nos presídios, e os resultados e benefícios que um bom investimento do Poder Público no sistema prisional pode garantir ao apenado o tratamento com dignidade e ainda gerar uma nova oportunidade de vida.

7.1 Inglaterra

Em 1989, foi criado em Inglaterra o PET (Prisoners Education Trust), um programa que visa proporcionar acesso à educação aos reclusos. O site do Ministério da Justiça do Reino Unido afirma que o PET funciona dentro de cada prisão com a ajuda de funcionários, agências governamentais e fornecedores que auxiliam na educação à distância. O PET é uma fundação sem fins lucrativos que também conta com doações de pessoas físicas que acreditam no investimento educacional penitenciário.

Para este fim, a Prison Education Trust fornece aconselhamento e financiamento a mais de 3.000 pessoas todos os anos em cursos de ensino à distância em disciplinas e níveis normalmente não oferecidos nas prisões. PET também realiza pesquisas com estudantes encarcerados para melhorar a política de educação prisional.

Um relatório do Ministério da Justiça do Reino Unido, disponibilizado no site do PET mostra que os presos ajudados pelo PET reincidem 25% menos do que um grupo de controlo correspondente. A análise da Pro Bono Economics mostra que seria necessária apenas uma redução de um ponto percentual na reincidência, para que os

benefícios superassem os custos do investimento. O programa PET oferece diversos níveis de treinamento aos seus participantes. Os reclusos que completam os níveis iniciais do programa auxiliam os novos ingressantes, promovendo assim uma cultura de apoio mútuo. O modelo de educação a distância empregado pelo PET apresenta inúmeros benefícios, incluindo o cultivo da disciplina, da autossuficiência e do senso de responsabilidade. Também permite que o programa ofereça uma maior variedade de cursos e disciplinas, ao mesmo tempo que permite aos reclusos aceder aos materiais do curso fora dos limites do estabelecimento prisional.

Em 2022, o PET continuou, através do programa de Acesso à Aprendizagem (A2L), a ser o líder financiamento de organizações e apoio ao ensino à distância nas prisões da Inglaterra e do País de Gales, possibilitando os apenados ter acesso a cursos de ensino à distância que de outra forma não estariam disponíveis para eles, e evidências do Laboratório de Dados de Justiça do Ministério da Justiça do Reino Unido mostram que tem sido efetivo em reduzir a reincidência e ajuda os apenados que saem da prisão a garantir um emprego.

7.2 México

Em 2013 a Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), deu início ao programa educacional Ead dentro do sistema prisional mexicano dando a oportunidade dos apenados de estudar uma licenciatura no programa de educação a distância. (GARCÍA, 2019). No dia 20 de novembro de 2019, a UNAM realizou um exame para o ensino superior à distância, facilitado pela Dirección General de Administración Escolar, para pessoas encarceradas que desejassem realizá-lo. De 2013 a 2019, 54 presos se inscreveram para prestar vestibular, sendo 20 escolhidos para cursar cursos de Ciência Política e Administração Pública, Direito, Serviço Social, Pedagogia e Ciências Contábeis. Destarte a UNAM é uma instituição pública e gratuita, que tem seu foco voltado totalmente s na modalidade à distância.

O Capítulo IV, art. 85, da Lei Nacional de Execução Penal Mexicana, estipula que os presos têm o direito de receber gratuitamente o ensino básico, secundário e superior. Afirmou também que as autoridades prisionais seriam responsáveis por

incentivar as pessoas a prosseguirem o ensino secundário superior com 69 anos ou mais, através de acordos com instituições de ensino públicas.

Todo o programa educacional mexicano dentro das penitenciárias, tem somente um foco, a reinserção social, como dispõe a Lei Nacional de Execução Penal Mexicana, em seu Título Terceiro, Capítulo I, art. 72, Título Terceiro, Capítulo I, da Lei Nacional de Execução Penal Mexicana, bem como, semelhante a legislação brasileira, no Título Primeiro, Capítulo III, art. 15, inciso IX, da Lei Nacional de Execução Penal Mexicana a previsão da remição de pena para os apenados assim como na legislação federal do México, a previsão da remição de pena pelos estudos, na proporção de dois dias de estudo por um dia de pena.

O Instituto Nacional de Estadísticas y Geografía (INEGI), relatou que havia no território mexicano 264 estabelecimentos penitenciários com salas acadêmicas e 254 como bibliotecas, sendo 19 federais, 251 estaduais e 53 especializados em tratamento ou internamento, totalizando 323 estabelecimentos penitenciários. (INEGI, 2021). Outros dados do INEGI (2017), referentes às atividades de reinserção social, mostram que 38% do apenados no sistema prisional mexicano estavam estudando, buscando formação ou fazendo curso técnico par alcançar crescimento profissional.

7.3 Argentina

O sistema prisional argentino teve a instauração da Educação à Distância através do programa UNL Virtual, o programa educacional UNL Virtual, foi promovido em 2004 pela Universidad Nacional del Litoral (CLARÍN, 2017). O programa nomedo de Educación Universitaria e Prisiones com atuação prioritário em cárceres masculinos.

Para poder proporcionar aos internos a melhor qualidade de ensino, foi fornecido os aparelhos necessários para realização do aprendizado virtual e uma biblioteca juntamente de uma equipe auxiliar para que os detentos tivessem suporte necessário para lidar com o sistema virtual. (CLARÍN, 2017).

No ano de 2010, foi firmado um novo convênio com a UNL, fortalecendo ainda mais o Programa Programa de Educación Universitaria en Prisiones. (EL LITORAL,

2010), como resultado 70 internos estudavam simultaneamente ligados em três salas virtuais, administradas pelo Centro Multimedial de Educación a Distancia da Secretaria Acadêmica da UNL, as quais funcionavam nas unidades prisionais de Coronda, de Las Flores e de mulheres, oferecendo cursos técnicos em Higiene e Segurança do Trabalho, em Designer de Interiores e Decoração, e em Assistência Social.

Observa-se que as propostas de EAD criadas pela UNL nos cárceres locais são feitas de forma gratuitas, pois ambas as universidades são públicas. A Lei de Educação Nacional da Argentina, no seu Capítulo XII, art. 56, determina que, no contexto da privação de liberdade, tem-se como objetivo “favorecer o acesso e permanência na Educação Superior com um sistema gratuito de educação à distância” (ARGENTINA, 2006, tradução nossa).

Segundo Sistema Nacional de Estadísticas sobre Ejecución de la Pena (Sneep 2020), Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Argentina divulgaram que, 42% da população carcerária do país participa de programas educacionais dentro dos cárceres. Destes 42% envolvidos em programas educacionais, 16% cursavam a educação primária, 15% cursavam a educação secundária (ensino fundamental), 2% cursavam a educação terciária (ensino médio), 2% cursavam a educação universitária e 7% cursavam a educação não formal (Sneep, 2020).

O estado argentino vem trabalhando na oferta de ensino superior a distância desde 2004, e desde 2010 vemos isso se intensificando. De acordo com a Lei Nacional de Educação da Argentina, o país assinou acordos com duas universidades públicas, UNL e UNS, com o objetivo de garantir a educação gratuita aos presos e contribuir para a democratização do acesso educacional nas prisões. No entanto, os dados 4.444 de Sneep (2020) sugerem que apenas 2% dos reclusos tinham acesso ao ensino superior.

8. CONCLUSÃO

Evidenciado assim, que as condições atuais das penitenciárias brasileiras, são extremamente alarmantes, consequência da superlotação dos presídios, que deve ser combatida de maneiras eficazes que ainda assegurem a dignidade humana do apenado, através dos seus direitos constitucionais garantidos.

Refletir sobre o número de apenados jovens em cárcere privado, bem como os sem escolaridade e até alfabetização, mostra o quanto a falta de pilar educacional em uma sociedade pode afetar diretamente na vida do cidadão, porém analisando esta situação por outra perspectiva, o objetivo social da ressocialização do apenado, mostra-se possível na construção deste pilar dentro do próprio sistema prisional.

Os projetos denominados “ressocializadores” estão atualmente em desenvolvimento. As instalações de encarceramento têm o potencial de aliviar a turbulência emocional e psicológica vivida pelos reclusos, minimizando o impacto negativo da prisão nas suas vidas. Os programas que visam a ressocialização proporcionam aos reclusos atividades construtivas, mitigando assim o sofrimento da prisão. É essencial reconhecer a importância dos programas de reabilitação na vida cotidiana dos reclusos. Tais programas, especialmente aqueles que oferecem educação em instalações correccionais, desempenham um papel crucial na melhoria da sua qualidade de vida. A educação serve como um meio de ocupar o seu tempo, mas também proporciona oportunidades para os reclusos completarem a sua educação básica ou superior, tornando-a um recurso valioso para os reclusos.

O direito à educação é um direito fundamental reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), na Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CFRB/1988) e nas constituições atuais de outros países. Portanto, a educação deve ser fornecida a todos os cidadãos, incluindo os reclusos.

Portanto o Poder Público tem a obrigação de direcionar o seu foco para a situação precária a qual é oferecida a educação aos apenados, dentro sistema prisional brasileiro, pois os poucos recursos que estão sendo direcionados para as prisões, estão sendo investindo com o foco de cada vez mais construir mais ambientes carcerários, enquanto o investimento na educação com o avanço tecnológico disposto

atualmente, iam diminuir as taxas de lotação e conseqüentemente a reincidência criminal.

Como vimos, apenas uma minoria de Estados, tem foco voltado para oferecer a oportunidade dos apenados uma alternativa para exercer capacitação profissional e educacional dentro do cárcere, o que é errôneo pois como assegurado em Lei, é um dever da Administração Pública cumprir com esta obrigação de forma efetiva. Destarte, ao analisarmos a legislação brasileira, tem seus princípios pautados no foco de ressocializar o apenado, desde o asseguramento a educação, até a remissão de pena de como incentivo maior.

Desta forma o modelo de ensino a distância se torna a vertente mais efetiva para o sistema prisional, pois além de ser econômico, traz mais praticidade, acessibilidade e maior efetividade na garantia fundamental de educação para todos, principalmente para os apenados. Nesta linha de pensamento, ao observar que este modo de ensino tem reconhecimento pelo MEC bem como, reconhecimento legal pelo Poder Judiciário, sendo reconhecido para remissão de pena por diversos tribunais do país, mostra a veracidade de suas características qualitativas, bem como facilitam o cumprimento do objetivo social de reinserção dos apenados em sociedade bem como diminuição de reincidência criminal e conseqüentemente da superlotação dos presídios.

Apesar das dificuldades apresentadas pelos estabelecimentos penitenciários em oferecer educação a todos os detentos, os gestores de alguns presídios brasileiros têm se esforçado de diversas maneiras para garantir a oferta de ensino aos internos, principalmente à distância e como evidenciado na pesquisa, os resultados são extremamente otimistas. O investimento racional do Estado no setor penitenciário, providenciando a presença de salas de aula, salas de informática, materiais didáticos, bibliotecas ou salas de estudo mostram o nível de preocupação e empenho destes cada presídio em fortalecer o acesso à educação aos detentos, através de uma proposta inovadora amparada pelo avanço da tecnologia. É inegável que o ensino tem um impacto significativo na vida e na autoestima dos reclusos. O nível de aceitação de programas EAD em unidades penitenciárias que implementam projetos educacionais para promover a reinserção indica resultados promissores. Estas políticas, que visam reforçar a dignidade humana, esforçam-se por envolver os

reclusos em atividades e atividades educativas que os dotem de competências e conhecimentos para levarem vidas dignas como cidadãos.

O papel social do Estado não deve limitar-se às sociedades livres, mas deve satisfazer as aspirações da sociedade como um todo. A educação a distância permite que esses campos de atuação se multipliquem. A EAD pode alcançar aqueles excluídos da educação formal, incluindo aqueles encarcerados em prisões sem acesso à educação. As reflexões propostas neste estudo, a respeito da implementação da modalidade de ensino EaD para escolas do Sistema Prisional, revelaram a necessidade de construção de uma proposta de modelo que desmonte os requisitos de qualidade fundamentais e universais para escolas dentro dos presídios. Este modelo ajuda então a recriar estes requisitos de qualidade, ao mesmo tempo que considera as adaptações necessárias para as escolas prisionais, especialmente no que diz respeito à realidade infra-estrutural que estas escolas enfrentam.

Ao considerar os valores e atitudes dos indivíduos encarcerados, é importante estabelecer uma base coesa e inabalável que possa ajudar na sua eventual reintegração na sociedade. O conceito de EAD surgiu como uma solução potencial para esta tarefa. Esta modalidade de ensino abre novos caminhos para aqueles que passam por reabilitação. Ao proporcionar-lhes a oportunidade de prosseguirem o ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, o ensino à distância facilita a reintegração na sociedade e melhora as perspectivas económicas do apenado.

Entendo a importância de capacitar as pessoas com educação, reconheço o papel indispensável desempenhado pela EAD neste processo. A educação deve ser acessível a todos, isenta de qualquer discriminação, e deve ter como objetivo a promoção do bom comportamento e a prevenção de atividades criminosas. O objetivo deste trabalho foi contribuir para o Sistema Penitenciário e para quem deseja obter conhecimentos sobre EAD no que se refere às prisões. Como resultado, pode-se inferir que a educação formal deve ser considerada como uma das soluções fundamentais para resolver os problemas do país, incluindo o sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

ABBUD, BRUNO. **Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos**. O Globo Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

ABED. “**Quanto Um Curso EaD é Mais Vantajoso Que Um Presencial**”. Blog Da Associação Brasileira de Educação a Distância.” ABED - a Associação Brasileira de Educação a Distância. Disponível em: <abed.org.br/blog/quanto-um-curso-ead-e-mais-vantajoso-que-um-presencial/#:~:text=Ou%20seja%2C%20os%20cur-sos%20EaD>. Acesso em: 21 ago. 2023

AGÊNCIA SENADO. **Governo sanciona Orçamento de 2023 com vetos**. São Paulo. Publicado em 17 de janeiro de 2023 Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/17/governo-sanciona-orcamento-com-veto-a-verba-para-fundo-de-ciencia-e-tecnologia>>. Acesso em: 10 set. 2023.

ARETIO, L. G. **La educacion a distancia: De la teoría a la práctica**. 2ª ed. Editora Ariel. Barcelona, 2001.

ARGENTINA. **Ley nº 26.206 de 14 de diciembre de 2006. Ley de Educación Nacional**. Disponível em: http://www.inet.edu.ar/wp-content/uploads/2013/03/ley_de_educ_nac1.pdf. Acesso em: 11 de setembro de 2023

BATISTA, Marcos. Introdução à Educação a Distância. 2014. Livro. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Acessado em 21. ago 2023.

BEBER, B. Reeducar, reinserir e ressocializar. 2007. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Acessado em 05. nov 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 311.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. Decreto No – 9.057, de 25 de maio de 2017. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF. 26 de maio de 2017. Seção 1 p.3

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL, **Lei Nº 9.394, 20 dez. 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional

BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB – Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus N. 30.623-SP (2003/0170764-3)**. Criminal. HC. Remição. Frequência em aulas de curso oficial - Telecurso. Possibilidade. Interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal. Ordem concedida. Impetrante: Edvaldo Lino Pereira. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilson Dipp, 15 de abril de 2004, Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas_2012_29_capSumula341.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 203.546** Paraná. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Penal. Execução Penal. Pretensão de Remição de Pena por estudo a Distância. Existência de certificado de conclusão do Curso. Fiscalização deficiente do estudo por parte do estabelecimento prisional. Falha do poder público.. Recorrente: Brian Fernando de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministra. Cármen Lúcia, 28 de junho de 2022, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761688979>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. **Agravo em Execução Penal 04053**. Agravo em Execução Penal. Remissão por estudo a distância. Frequência a curso a distância. Instituição de Ensino CENED. Ausência de convênio a Unidade Prisional. Irrelevância. Ausência de fiscalização do tempo Estudado. Irrelevância. Comprovação por Certificado. Desprovisionamento do Recurso de Necessidade. Recorrente: Brian Fernando de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Âmalin Aziz Sant'Ana, 29 de junho de 2022, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1560957733>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. **Agravo em Execução Penal 0487126-83.2023.8.13.0000**. Agravo em Execução Penal – Recurso Defensivo -Remição da pena pelo estudo por metodologia à distância - possibilidade – Comprovação por certificado – Recurso Provido. Agravante: Wanrley Wanbask Soares. Agravado: Ministério Público do estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Haroldo André Toscano de Oliveira, 19 de junho de 2023, Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1869239626>.

CARVALHO, Ana Cláudia Camargo. **A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO AUXÍLIO NA reintegração do indivíduo preso**. 2002. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso

de Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82461>>. Acesso em: 05 set. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 16.

CASTRO, Marcela Moura. CASTRO, M.B. de Moura . **CASTRO, M.A. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: QUALIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVII, Nº. 000113, 16/10/2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/principio-da-eficiencia-da-administracao-publica-qualidade-de-servicos-prestados-sociedade> .Acessado em: 04/09/2023.

CNE — CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Texto orientador para a audiência pública sobre Educação a Distância**. Brasília – DF: Comissão da Câmara de Educação Superior. Outubro de 2014. Disponível em: <http://www.am-pesc.org.br/_arquivos/download/1414781687.pdf>. Acesso em: 12 agosto. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

FERNANDES, Daniele. **Investir em educação “fecha” prisões, diz especialista francesa**. BBC News Brasil. São Paulo. Publicado em 29 de maio de 2019 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48445684>>. Acesso em: set. 10 de setembro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal. 1979

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição Especial 2020: **Análises dos Estados e Facções Prisionais**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Acesso em 08 de nov. 2022.

FORÚM BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA. As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. 16º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. São Paulo, 2022. 5 p. Acesso em 07 de nov. 2022.

GARCÍA, Ana Karen. **La educación universitaria como método de reinserción**. El Economista, 2019. Disponível em: <https://www.eleconomista.com.mx/politica/La-educacionuniversitaria-como-metodo-de-reinsercion-20191124-0003.html>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANA. **Governo lança programa de educação a distância para presos e servidores de presídios**. 2011. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=65528>>. Acesso em: 26. ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2007

HACK, Josias Ricardo. **Introdução à educação a distância**. Florianópolis: LLV/CCE/UFSC, 2011.

INEP. Indicadores de Qualidade da Educação Superior Resultados CPC 2019. Diretoria de Avaliação da Educação Superior. São Paulo, 2020. 5 p. Acesso em 21 de ago. 2023.

INEP. Censo de Educação Superior 2021. Presencial ou a Distância. São Paulo, 2022. Acesso em 21 de ago. 2023.

KARSENTI, T.; VILLENEUVE, S.; RABY C. **O uso pedagógico das Tecnologias da Informação e da Comunicação na formação dos futuros docentes no Quebec**. Educação e Sociedade, Campinas, out. 2008.

Instituto Nacional Penitenciario. **Informe Estadístico Mayo 2021**. 2021. Disponível em: <https://siep.inpe.gob.pe/Archivos/2021/Informes%20estadisticos/informe_estadistico_mayo_2_021.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

Instituto Nacional Penitenciario. **Primer Censo Nacional Penitenciario**. 2016. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/publicaciones_digitales/Est/Lib1364/libro.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

La universidad em la cárcel: educación a distancia para los privados de libertad. Clarín, 2017. Disponível em: <https://www.clarin.com/ediciones-antiores/universidad-carceleduccion-distancia-privados-libertad_0_rJlbNZ-kAF.html>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022

LANDIM, C. M. F. **Educação a distância: algumas considerações**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1997.

Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 08 de ago. 2023

LEP – Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em < www.planalto.gov.br >. Acesso em 02 nov. 2022.

LÉVY, P. **O Que é Virtual?**. Editora 34. Rio de Janeiro, 1996.

LEITE, SELMA. **“Histórico – UniRede**. Disponível em:<www.aunirede.org.br/www.aunirede.org.br/portal/quemsomos/historico/#:~:text=A%2>

0UniRede%20foi%20um%20cons%C3%B3rcio >. Acesso em 16 out. 2023.

MAIA, C.; J. MATTAR. **ABC da EaD: a Educação a Distância hoje**. 1. ed. São Paulo: Pearson. 2007.

MESQUITA, Marcelo. **EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PARA SISTEMAS PRISIONAIS: Um Estudo sobre Viabilidades Técnicas de Infraestrutura necessária para implementação da Educação em Rede nas Escolas do Sistema Prisional 2016**. Dissertação. Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais. Acessado em 03. set 2023.

MÉXICO. Ley Nacional de Ejecución Penal de 16 de junio de 2016. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LNEP_090518.pdf . Acesso em: 12 de setembro de 2023.

Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Dirección Nacional de Política Criminal en materia de Justicia y Legislación Penal. **Sistema Nacional de Estadísticas sobre la Ejecución de la Pena SNEEP. 2020**. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/10/informe_sneep_argentina_2020_0.pdf f. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11.ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004

MORAES, Germana Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. São Paulo: Dialética, 2004. p. 294.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **As Políticas Públicas de Reinserção Social no Sistema Penitenciário Sergipano (2013 - 2014)**. Dissertação. Aracaju: UNIT, 2015. Acesso em 30 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitoshumanos>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

PAULUZE, Thaiza. **Governo federal gastou só 12% dos recursos do fundo penitenciário em 2019**. Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/governo-federal-gastou-so-12-dos-recursos-do-fundo-penitenciario-em-2019.shtml>>. Acesso em: 05 set. 2023

Por una mejor educación en cárceles. El Litoral, 2010. Disponível em: <https://www.ellitoral.com/index.php/diarios/2010/08/09/educacion/EDUC-02.html>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Paraná garante acesso à educação no sistema prisional**. Secretaria da Educação. Paraná. 2023. Disponível em: <<https://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Parana-garante-acesso-educacao-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 26 de ago. 2023.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Estado planeja implantação de novos cursos de tecnologia no sistema prisional**. Secretaria da Educação. Paraná. 2023. Disponível em: <<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Estado-planeja-implantacao-de-novos-cursos-de-tecnologia-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 36 de ago. 2023.

PORTAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Secretaria de Educação a Distância**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12928-educacao-a-distancia>> Acesso em: 13 out. 2023.

PORTAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Legislação da Educação a Distância**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/12778-legislacao-de-educacao-a-distancia>>. Acesso em: 14 de out. 2023.

PORTAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Secretaria de Educação a Distância**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas/educacao-superior-a-distancia>>. Acesso em: 13. out. 2023

PRISONERS EDUCATION TRUST. **PET has a 30-year history working in prisons, beginning in HMP Wandsworth in 1989 and expanding to cover every prison in England and Wales**. Disponível em: < <https://www.prisonerseducation.org.uk/about-us/our-history/>> Acesso em: 11 set. 2023.

PRISONERS EDUCATION TRUST. **REPORT AND FINANCIAL STATEMENTS YEAR**. Disponível em: <https://www.prisonerseducation.org.uk/wpcontent/uploads/2023/08/Prisoners-Education-Trust-PET-2022-Annual-Report-andAccounts.pdf>> Acesso em: 11 set. 2023.

QUARTIERO, Elisa M.; GOMES, Nilza Godoy; CERNY, Roseli Zen. **Introdução à Educação a Distância**. Florianópolis: UFSC/EAD/CED/CFM, 2005.

QUERINO, Taiane de Oliveira., CUNHA, Andiara Pickler., DA CRUZ, Alex Sandro Teixeira., DE SOUZA, Klauss Corrêa., ADAD, Tonison Chanan. O trabalho como forma de ressocialização do apenado retido na penitenciária regional sul de criciúma/sc e a remição da pena. **Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões**, v. 1., n. 1, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/123>. Acesso em: 08 set. 2023.

RETI, Oreste. Educação a distância: uma prática educativa mediadora e mediatizada. In: _____. Educação a distância: inícios e indícios de um percurso. Cuiabá: NEAD/IE-UFNT, 1996.

ROESLER, Jucimara; BATTISTI DE SOUZA, Alba Regina; SARTORI, Ademilde. Mediação pedagógica na educação a distância: entre enunciados teóricos e práticas

construídas, Revista Diálogo Educacional, 2008, 8 (Malo-Agosto). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=189116834002>>. Acesso em 16 out. 2023.

SANTOS, Catarina de Almeida. A expansão da educação superior rumo à expansão do capital: interfaces com a educação a distância no Brasil, 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-25092009163728/ptbr.php>. Acesso em outubro de 2023.

SANTOS, E. **Formação de professores e cibercultura: novas práticas curriculares na educação presencial e a distância.** Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade, v.11, nº 17. Salvador, 2010.

SARTORI, Ademilde; ROESLER, Jucimara. **Educação Superior a Distância: gestão da aprendizagem e da produção de materiais didáticos.** Tubarão: Editora Unisul, 2005.

SCHMITT, V.; C. M. S. MACEDO; V. R. ULBRICHT. **A divulgação de cursos na modalidade a Distância: uma análise da literatura e do atual cenário brasileiro.** Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância, Rio de Janeiro, v. 7, 2008

SEAP. **Plataforma EAD do Sistema Penitenciário do MA registrou mais de 600 inscrições em duas semanas.** Secretaria de Administração Penitenciária. Maranhão, 2017 Disponível em: < <https://seap.ma.gov.br/noticias/plataforma-ead-do-sistema-penitenciario-do-ma-registrou-mais-de-600-inscricoes-em-duas-semanas>>. 5 p. Acesso em 26 de ago. 2023.

SEAP. **Educação Prisional: Seap inicia ano letivo de 2023 em estabelecimentos penais do Maranhão.** Secretaria de Administração Penitenciária. Maranhão, 2023 Disponível em: < <https://seap.ma.gov.br/noticias/educacao-prisional-seap-inicia-ano-letivo-de-2023-em-estabelecimentos-penais>>. 5 p. Acesso em 26 de ago. 2023.

SENAPPEN. **Total de atividades Educacionais e Trabalho** – período de Julho a Dezembro de 2022: São Paulo: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022. Acesso em 26 de ago. 2023.

SILVA, De Plácido e. **In Vocabulário Jurídico.** 18ª ed. Editora Forense. 2001.

SOUSA, Rafaela. **Educação.** Brasil Escola, [2013?]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

TAVARES, Gabrielle. **cerca de 60 detentos cursaram ensino superior dentro dos presídios.** Campo Grande News. 2022 Disponível em: <<https://www.campogrande-news.com.br/brasil/cidades/em-2022-cerca-de-60detentos-cursaram-ensino-superior-dentro-dos-presidios>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

UNB/CEAD. **“QUEM SOMOS”.** Disponível em: <<https://www.cead.unb.br/cursos/cursos-a-distancia/2-publicacoes/78-universidade->

aberta-do-brasil>. Acesso em 16 out. 2023

UNB/CEAD. “**LEGADO DA CEAD NA UNB**”. Disponível em:<
<https://www.cead.unb.br/cursos/cursos-a-distancia/2-publicacoes/78-universidade-aberta-do-brasil>>. Acesso em 16 out. 2023.

VIEIRA, A. T.; ALMEIDA, M. E. B. de.; ALONSO, M. (org.). Gestão Educacional e Tecnológica. Avercamp. São Paulo, 2003.

VIRTUAL, P. **EDUCA INSIGHTS - Análise de intenção de potenciais alunos com interesse em graduação presencial ou EAD (Janeiro de 2023)**. Disponível em: <<https://educa-insights.com.br/analise-de-intencao-de-potenciais-alunos-cominteresse-em-graduacao-presencial-ou-ead/>>. Acesso em: 3 set. 2023.

VIRTUAL, P. **EDUCA INSIGHTS - Matrículas em cursos EaD ultrapassam cursos presenciais 2 anos antes do previsto**. Disponível em: <<https://educa-insights.com.br/censo-educacao-superior-2021/>>. Acesso em: 3 set. 2023.